



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º 146/2020**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2020**

**PROCESSO N.º 1/4348/2018. AI: 1/201806299-1**

**RECORRENTE: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA CE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO – INTIMAÇÕES – NÃO ENTREGA DE LIVROS –  
EMBARAÇO – NULIDADES – INEXISTÊNCIA.**

1. Acusação de embaraçar a fiscalização, em razão de não entregar os livros fiscais, mesmo sendo reiteradamente intimado. 2. Artigos infringidos: 815 do decreto n. 24.569/97, com penalidade apontada: 123, VIII, "C", da Lei n.º 12670/96, alterada p/ Lei n.º 16.258/17. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS. 5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17. 6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escoreita identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos. 7. A falta de resposta de intimação, que pede, somente, que o contribuinte justifique uma conduta adotada, não conduz ao entendimento de embaraço a fiscalização. 8. Julgado **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**PALAVRA-CHAVE:** FISCALIZAÇÃO, EMBARAÇO, NULIDADES,  
INEXISTÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de embaraço à ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais, nos prazos previstos na legislação.

Assim descreve o relato da Infração:

“EMBARAÇAR A AÇÃO FISCAL, QUANDO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS, NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO ATRAVES DE TERMOS DE INTIMAÇÃO, ENVIADOS POR AR APÓS LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO, A APRESENTAR DOCUMENTOS E A PRESTAR INFORMAÇÕES, NO ENTANTO NÃO ATENDEU AS SOLICITAÇÕES. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 815, do Decreto 24.569/97.

Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 09/06/2018 (Fls. 18/29), alegando em síntese:

- DA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL N.º 2018.00668

• Que houve omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal cancelado pela autoridade competente no termo de início e termo de conclusão de fiscalização:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que é indispensável que na lavratura do termo de início/conclusão de fiscalização o número da portaria do ato designatório conste para efeito de garantia constitucional dos direitos fundamentais do contribuinte;
- Que houve a falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal
- Que a empresa somente tomou conhecimento da fiscalização quando recebeu pelos correios, mediante AR, o caderno processual de todo o procedimento da auditoria fiscal, quando a ação fiscal já chegara ao seu encerramento, sem nunca ter sido intimada de qualquer solicitação ou para prestar quaisquer esclarecimentos;
- Que não se encontra nos autos qualquer chancela de recebimento de qualquer intimação da empresa, sócio, preposto ou empregado vinculado ao estabelecimento, pois nunca ocorreu a intimação por escrita e válida da empresa;
- Que ausência de motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos;
- Por fim, requer que seja anulado o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - O contribuinte mediante Termos de Intimação, enviados por AR, foi intimada para apresentar documentação fiscal e prestar informações, no entanto, expirado os prazos legais, não atendeu as solicitações e desta forma inviabilizando os trabalhos de fiscalização, motivando a presente acusação de embaraço a fiscalização.

Caracterizada a infração conforme comprovado nos autos.

Nulidade afastada, uma vez que constatamos que fora preservado plenamente as garantias processuais constitucionais da autuada no presente processo.

Fundamentação Legal: Art. 815 do Dec.24.569/97, c/c Art. 80 da Lei n. 15.614/2014.

A penalidade inserta no artigo 123, VIII, "C" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16258/2017.

Auto de Infração: PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 64/75) alegando em síntese:

1. Nulidade do auto de infração em virtude da omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal chancelado pela autoridade competente no Termo de Início n. 2018.02750 e no Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018. 08300 (art. 822 I do Dec. n. 24.569/97);
2. Da falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação n. 2018.00668 assim preceitua o art. 820 do RICMS;
3. Da nulidade da motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos; O CD se encontrava sem nenhuma informação idônea que desse a conhecer a forma pela qual restou motivado o ato administrativo;

Por fim requer que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº122/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração., alegando em síntese:

- Quanto a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar: "Nulidade do auto de infração em virtude da omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal chancelado pela autoridade competente no Termo de Início n. 2018.02750 e no Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018. 08300 (art. 822 1 do Dec. n. 24.569/97)".

Cumprir informar que o ato designatório nominado Mandado de Ação que ampara a presente ação fiscal encontra-se as fls. 06 dos autos com o número 2018.00668 e está indicado logo abaixo do documento Termo de Início de Fiscalização n. 2018.02750 (Fls.7), instrumento pelo qual as autoridades administrativas elencadas no inc. I do § 2º do art. 3º, bem como do § 4º inc. I, II e III



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

do art. 5º da IN nº 49/2011 designa(m) servidor(es) a realizar um procedimento de fiscalização no contribuinte de ICMS tendente a verificar o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias inerentes ao tributo de competência estadual.

- Quanto aos argumentos da recorrente quanto ao recebimento do resultado da auditoria e demais intimações por pessoa alheia a empresa, ou seja, agente incapaz, entendemos, arrimado na doutrina e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representa-la em juízo, conforme decisão: RESP 65484/SP. T2 (1995/0022451-8). Data da decisão: 16.06.2000. Min. Eliana Calmon. DJ 01.08.2000; PG:218. e demais jurisprudências...

- A defesa interposta tempestivamente pelo autuado demonstra a completa ciência da acusação e o amplo exercício do seu direito de defesa.

- Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 03/05, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Vale salientar que o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, as fls. 3/5 dos autos, levando em conta todas as informações e documentos relativos a fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de motivação.

- Entendemos que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de P Instância teve como fundamento o fato do contribuinte não haver atendido o que foi solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2018.02750 e demais Termos de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

intimação elencados a fis. 4/5, dificultando a não fiscal, o que constitui infração ao artigo 815, do Dec. n.º 24.569/97.

- Que, no caso em tela foi formalizado o Termo de Início de Fiscalização n.º 2018.02750, com ciência via AR (fls.8) e demais Termos de Intimação elencados as fis. 4/5 dos autos requerendo os documentos e livros fiscais e contábeis ao contribuinte autuado, como não foram apresentados, configura embaraço a fiscalização, que é um ilícito tributário instantâneo, consumando-se de imediato após o esgotamento do prazo legal de 10 (dez) dias da intimação.

- Entendemos que a fragilidade das razões da recorrente não invalidam a ação fiscal, fica, portanto, correto o julgamento monocrático.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Cumpra destacar que o contribuinte não ataca a questão de mérito; limitando-se a apresentar arguições de nulidades.

Registra-se, inicialmente, que matérias idênticas foram apreciadas por ocasião dos autos de infração AI 201805951, AI 201805766, AI 2018.06351, AI 2018.07540 e AI 2018.04874, advindos da mesma ação fiscal, tendo todas sido rejeitadas pela C. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO por ocasião da 6ª Sessão Virtual Ordinária ocorrida em 03/08/2020.

Quanto à arguição de nulidade por suposta ausência de indicação do número do ato administrativo designatório, evidencia-se dos autos que a ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.00668, cujo número está devidamente identificado nos documentos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acostados, sendo suficiente à satisfação de tal requisito, Logo, preenchido restou o requisito do art. 821, I<sup>1</sup>, do RICMS, evidenciando-se, ademais, ausência de prejuízo à parte, pelo que também se aplicam os §§6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/2014<sup>2</sup>.

Não há que se falar, outrossim, em nulidade do processo decorrente de suposta ilegalidade das diversas intimações direcionadas ao contribuintes. Afinal, foram todas remetidas ao endereço da sede do contribuinte, tendo sido recebido sem oposição pelo preposto Sr. João Veras, signatário dos AR's de intimação, o qual foi identificado como funcionário que trabalha na portaria do estabelecimento. Logo, tendo sido direcionada ao domicílio do contribuinte e recepcionada por preposto, sem oposição, legítima é a respectiva intimação, nos termos do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17<sup>3</sup>, que dispõem:

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. **Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento,** ao titular, ao

---

1

<sup>1</sup> Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: I - o número do ato designatório;

2

<sup>2</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. [...] § 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

3

<sup>3</sup> Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído os autos do processo administrativo-tributário. Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Ademais, a intimação do auto de infração foi igualmente direcionada ao endereço da empresa e também recebida pelo mesmo funcionário acima indicado, oportunidade em que, cumprida sua finalidade, foi apresentada impugnação ao auto de infração. Tal fato confirma a idoneidade das intimações anteriores, concluídas sob esses mesmos critérios.

Por fim, não prospera a preliminar suscitada por suposta ausência de motivação do auto de infração, sob o fundamento de não ter sido munido com informações suficientes e adequadas.

Verifica-se que, além de terem sido genéricos os argumentos do contribuinte, o CD ROM apresentado ao contribuinte é munido com informações idôneas obtidas no laboratório fiscal, inclusive a EFD – Escrituração Fiscal Digital. Não fosse suficiente, colacionou-se ao próprio processo planilha analítica com as notas fiscais objeto da atuação, com o seu respectivo valor, de modo que não prospera fundamento preliminar.

Quanto ao mérito, percebo que o contribuinte foi autuado, anteriormente, por embaraço a fiscalização, auto 2018. 04927-4, em razão da falta de entrega de livros fiscais.

Contudo, no presente caso, percebo que o contribuinte foi intimado somente para justificar a sua conduta, e não respondeu a estas intimações.

Neste caso, tenho o entendimento de que a falta de resposta a intimação não causou embaraço a fiscalização; haja vista que a fiscalização já possuía todos os dados para o lançamento.

Ademais, não há como se exigir que o contribuinte preste justificativas acerca de condutas injustificáveis.

Na verdade a falta de resposta a intimação para justificar a conduta do contribuinte simplesmente autoriza a fiscalização a seguir com a atuação, como o fez, e realizar o lançamento relativo ao ICMS.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Razão pela qual, entendo que não está caracterizado o embaraço a fiscalização, no caso presente.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por julgar improcedente o lançamento fiscal.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, decide reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário a conselheira Mônica Maria Castelo, que votou pela parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.14 15:08:23 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR QUADROS  
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE  
Conselheiro Relator

**CARLOS CESAR QUADROS PIERRE**

Dados: 2020.10.13  
15:56:10 -03'00'

Processo de recurso N.º 1/4348/2018.  
Auto de Infração N.º 1/201806299-1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**MATTEUS VIANA** Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
**NETO:15409643372** Dados: 2020.10.21 15:11:34 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**